



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13876.001796/2008-26  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1002-001.253 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 06 de maio de 2020  
**Recorrente** PORTAL MEDITERRANEO MOTEL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPensa. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional que não consigna com precisão os débitos inscritos em dívida ativa do sujeito passivo optante, que não estejam com exigibilidade suspensa é nulo, a ele se aplicando por analogia os efeitos da Súmula Carf nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Ailton Neves da Silva- Presidente.

Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

**Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela Delegacia Regional de Julgamento, objetivando a reforma do referido julgado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte acima identificado em relação ao Ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 368099, de 22 de agosto de 2008, o qual determinou a exclusão da empresa do Simples Nacional a partir de 01/01/2009, em decorrência da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

O contribuinte aduz que os débitos previdenciários apurados no relatório de divergências estão sendo questionados perante A. Receita Previdenciária; que entrou com pedido de correção de GFIP para que seja apurado o valor realmente devido, após o que procederá o recolhimento; que já havia regularizado as suas pendências na época da migração automática, através de pagamentos e parcelamentos, não sendo naquele ato impedido de ingressar no Simples Nacional; e que esses débitos previdenciários não eram de seu conhecimento ao tempo da migração automática. Requer um prazo de 30 dias para concluir o processo de regularização das pendências.

Em diligência, os autos foram remetidos à unidade da RFB para que se procedesse a instrução dos autos com a indicação dos débitos que ensejaram a exclusão do Simples Nacional. Cumprida a diligência, o contribuinte foi dela cientificado em 31/08/2010, bem como da reabertura do prazo para impugnação.

O contribuinte apresentou Manifestação na qual informa haver quitado o débito — DARF Simples, relativo ao Período de Apuração 06/2007, no valor de R\$ 1.083,42, recolhido em 19/12/2008, bem como apresenta o comprovante de recolhimento.

Em sessão de 28/09/2011 (e-fls. 58) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2008

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO.

A empresa • que possuir, débitos com , a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa, deve ser excluída do Simples Nacional.

A exclusão deve ser mantida quando a totalidade das pendências não forem regularizadas pela empresa dentro do prazo previsto para tanto.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

O voto condutor do julgamento observou que a recorrente não teria regularizado o débito conforme consulta a extrato de sistema SIVEX de efls. 56 (54 na numeração manual):

“No caso aqui analisado, decorrido o prazo para regularização da pendência que motivou a emissão do Ato Declaratório Executivo, o contribuinte não regularizou o débito não-previdenciário na Receita Federal do Brasil (Simples, relativo ao Período de Apuração 06/2007, no valor de R\$ 1.083,42), conforme comprova a tela de consulta realizada no sistema "SivexSN - Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional — Consulta débitos após prazo para regularização" (fls. 54).”

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls.62), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito que abaixo reproduzimos:

“O contribuinte foi excluído do Simples Nacional pelo ato Declaratório Executivo DRF/SOR n.º 368099, de 22 de agosto de 2008, com efeitos a partir de 01/01/2009, em decorrência da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

À época da ciência do ADE n.º 368099 de 22 de agosto de 2008, o contribuinte questionou os valores lançados no referido comunicado, fazendo as devidas regularizações e pagamentos na medida que os valores foram apurados, atendendo inclusive a intimação 13876.0901/2010 - MS - DRF/SOR/ARF/ITU de 19 de agosto de 2010.

Analisando ainda a situação fiscal da empresa, nota-se que o período de exclusão do simples nacional vai de 01/07/2007 a 31/12/2009. depois incluída novamente na sistemática do simples nacional em 01/01/2010 até a data atual.

Os débitos em questão foram liquidados em 2008, sendo assim a empresa estava apta para ser incluída no simples nacional a partir de 01/01/2009.

Seria significativamente prejudicial ao contribuinte a exclusão do simples nacional em virtude de débitos que foram questionados e após apurados corretamente recolhidos aos cofres federais com suas devidas correções monetárias, considerando principalmente que o contribuinte não agiu com dolo.

Em virtude do exposto pedimos a impugnação do ADE de n.º 368099 de 22 de agosto de 2008 e a manutenção do contribuinte na sistemática do simples nacional.”

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

### **Admissibilidade**

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## DO MÉRITO

Entendo que assiste razão à recorrente.

O ADE de exclusão de e-fls. 15 teve que saneado conforme despacho de e-fls. 42 no sentido de que a recorrente deveria ser informada da relação dos débitos que motivaram a sua exclusão do Simples, com lavratura de nota intimação e abertura de novo prazo para contestação, obedecendo, segundo o referido despacho, a um normativo interno da RFB (Norma de execução COSIT/CODAC/COCAJ no 01, de 15 de março de 2010).

Por óbvio, se foi aberto novo prazo para impugnação, então abriu-se novo prazo para regularização da pendência. Se a pendência era a existência de débito e o despacho de e-fls. 15 declara que a recorrente não foi comunicada da relação dos débitos, então o novo prazo para regularização e impugnação iniciou-se com a intimação de e-fls. 46, já no ano de 2010, ano em que a recorrente inclusive já estava reincluída por opção no ano de 2009.

Documento da RFB em ITU SP afirma que a recorrente “*a empresa efetuou o pagamento de Simples de 06/2007 somente em 19.12.2008...*”, ou seja, antes do novo prazo para regularização, que iniciou em 01 de setembro de 2010.

É de se notar a contrariedade do acórdão recorrido, pois se por um lado afirma que a recorrente tomou ciência dos débitos em 01/09/2010 (em virtude da nota intimação), por outro alega que a regularização ocorreu apenas em 19/12/2008 (dois anos antes da nova intimação).

Vejamos:

- O extrato remete às informações de débitos de Agosto de 2008;
- O novo prazo para regularização (e impugnação) iniciou em 01/09/2010 e;
- A própria DRF ITU SP afirma que o débito foi quitado em 19/12/2008.

Portanto, ademais, a Execução Norma de execução COSIT/CODAC/COCAJ no 01, de 15 de março de 2010 é ato interno da RFB, não publicado em Diário Oficial da União e não tem o condão de alterar prazos processuais previstos na legislação. Também não se presta, como se pretendeu, a sanear um vício do Ato Declaratório Executivo consistente no fato de que não há indicação no seu texto do detalhamento dos débitos impeditivos de permanência do Simples Nacional.

Considerando que o ADE de e-fls. 15 possuía vício que foi saneado apenas por meio do despacho de e-fls. 42 e intimação de e-fls. 46, e que a recorrente quitou o débito em 19/12/2008, entendo que a pendência foi regularizada antes do prazo. Não havendo motivos para manter a exclusão da recorrente no Simples.

**DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.